

Sancionada Lei
4.775, de 30 de junho de
2002.



FOLHA Nº 001
DATA 27/12/01
SUBSCRIÇÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2001

PROCESSO

Nº 1189/2001

Interessado: Leiza Eilon

Projeto de Lei nº 103/2001

Assunto: Dispõe sobre a instalação de Estações de Rádio-Base (ERB) de Telefônica celular e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de

..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

334/02

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA Nº 189 Fis. 017 Livro 06	RUBRICA	
	DATA	27/12/01
	FUNCIONÁRIO	
	DIRETOR	
		PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 101 /2001

FOLHA N.º 002
 DATA 27/12/01
 RUBRICA f

Dispõe sobre a instalação de Estações de Rádio-Base (ERB) de Telefonia Celular e dá outras providências:.....

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Fica vedada a instalação de Estações de Rádio-Base de Telefonia Celular, nas seguintes situações:

- I - Em bens públicos municipais;
- II - Em áreas verdes complementares, escolas, centros de comunidade, centros culturais, museus, teatros, entorno de praças de esportes, e em equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico;
- III - Quando o ponto de emissão de radiação de antena transmissora esteja a uma distância inferior a 45 (quarenta e cinco) metros da edificação e das áreas de acesso e circulação, onde estiverem instalados clínicas, centros de saúde, hospitais ou assemelhados, residências e estabelecimentos comerciais, indústrias ou de prestação de serviços;
- IV - Quando a altura e a localização prejudicarem os aspectos paisagísticos e urbanísticos do entorno da região;

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da SANEAR – Companhia de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, encarregado de através de Decreto, regulamentar as condições para instalação dos equipamentos de que trata esta Lei, o limite máximo em densidade de potência, bem como o limite da densidade da potência irradiada, total de antenas transmissoras de radiação eletromagnética, seguindo a orientação da escola européia sobre a matéria.

Artigo 3º - As empresas de telefonia após a regulamentação de que trata o Artigo 2º, e quando requerem licenciamento junto a SANEAR, deverão, entre outros documentos a serem estabelecidos por Decreto, anexar compromisso de contratação de seguro contra terceiros.

Artigo 4º - O controle das radiações eletromagnéticas e a emissão de licença ambiental serão de responsabilidade da SANEAR, que deverá efetuar mediações regulares, no mínimo de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo 1º - A avaliação das radiações deverá conter mediações de níveis de densidades de potências, em qualquer período de 30 (trinta) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiver com todos os canais em operação.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições deverão ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam consideradas.

Parágrafo 3º - A densidade de potência deverá ser medida por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, dentro das especificações do fabricante.

Parágrafo 4º - As antenas poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais.


Parágrafo 5º - Por ocasião de liberação para funcionamento e para renovação de licença anual a SANEAR exigirá laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida responsabilidade técnica.

Artigo 5º - As ERBs, microcélulas de retransmissão de sinal ou equipamentos afins, que estiverem em desconformidade com esta Lei, deverão ser adequadas em um prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 7º - Ficam revogadas em todo os sentidos a Lei Nº 4.714, de 10 de Setembro de 2001.

Sala das Sessões,
Em, 27 de Dezembro de 2001.


LUIZA PILON
Vereadora - PT

FOLHA N.º 003
DATA 27/12/01
RUBRICA P

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 25/02/2002
<i>Paulo Sérgio</i> PRESIDENTE

Nesta data, 08/04/2002, foi
solicitado "vistas", ao pedido
formulado pelo Vereador Paulo
Sergio Feina.

Paulo Sérgio
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 004

DATA 27/12/01

RUBRICA f

JUSTIFICATIVA

Tem crescido nas cidades de forma bastante desordenada, a instalação de Estações de Rádio-Base de Telefonia Celular, que nada mais são que grandes antenas que por intermédio de radiação eletromagnética realizam um processo de transmissão por ondas. Já é de conhecimento de todos os Vereadores desta Casa de Leis os danos à saúde causados pela exposição à radiação.

Segundo o professor Álvaro Augusto Almeida de Salles, da UFRGS, estudioso dos efeitos biológicos da telefonia celular, há pesquisas que demonstram que as radiações podem causar mal de Parkinson, mal de Alzheimer, cataratas e glaucomas.

De acordo com o New England Journal of Medicine, julho/97, a incidência de leucemia em crianças dobrou, e em adultos aumentou em 20% em função das radiações das estações de Rádio-Base.

Por tratar-se de projeto de interesse de todos e de proteção a saúde e a vida de nossa população peço a aprovação dos colegas Vereadores.

Colatina, 27 de Dezembro de 2001.


LUIZA PILON
Vereadora - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O PROJETO DE LEI Nº. 101/2001, protocolado nesta Casa em 25/12/2001, de autoria da Vereadora **Luiza Pilon**, em que: "Dispõe sobre a instalação de Estações de Rádio-Base (ERB) de Telefonia Celular e dá outras providências.

A matéria foi incluída e lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 25/02/2002, e encaminhada a esta Comissão para o respectivo parecer, em conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão no dia 15 de março de 2002, coube-nos relatar

É o relatório:

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº. 101/2001, tem como finalidade disciplinar no âmbito do município, a instalação de Estações de Rádio-Base de Telefonia Celular, como forma de prevenção de doenças causadas por radiações, bem como, conter o crescimento desordenado, imposto à sociedade pelo processo de privatização das empresas de Telecomunicações no Brasil.

CONCLUSÃO


Desta forma, estando o presente PROJETO DE LEI Nº. 101/2001 dentro dos princípios legais, éticos e morais que esta Casa exige, esta Comissão opina por sua APROVAÇÃO.

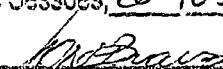
Sala das Comissões
Colatina-ES., 28 de março de 2002.

PAULO STEFENONI JÚNIOR
PRESIDENTE

MARIA LUIZA FESSIN DE ÁVILA
RELATORA

TADEU LUIZ SCOTÁ
MEMBRO

Aprovado em Primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 13 10 2002

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª última discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 20 10 2002

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DOS DIREITOS DO HOMEM E DA MULHER

O PROJETO DE LEI Nº. 101/2001, protocolado nesta Casa em 25/12/2001, de autoria da Vereadora **Luiza Pilon**, em que: "Dispõe sobre a instalação de Estações de Rádio-Base (ERB) de Telefonia Celular e dá outras providências.

A matéria foi incluída e lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 25/02/2002, e encaminhada a esta Comissão para o respectivo parecer, em conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão no dia 29 de março de 2002, coube-nos relatar

É o relatório:

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº. 101/2001, tem como finalidade disciplinar no âmbito do município, a instalação de Estações de Rádio-Base de Telefonia Celular, como forma de prevenção de doenças causadas por radiações, bem como, conter o crescimento desordenado, imposto à sociedade pelo processo de privatização das empresas de Telecomunicações no Brasil.

CONCLUSÃO

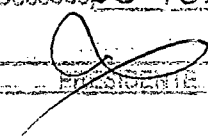
Desta forma, estando o presente PROJETO DE LEI Nº. 101/2001 dentro dos princípios legais, éticos e morais que esta Casa exige, esta Comissão opina por sua APROVAÇÃO.

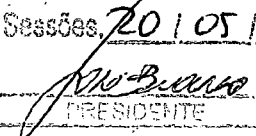
Sala das Comissões
Colatina-ES., 04 de abril de 2002.


MARIA LUIZA BORTOLINI PILON
PRESIDENTE


EDSON DALVIN BRAGATO
RELATOR


TADEU LUIZ SCOTA
MEMBRO

Aprovado em Primeira discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 13 / 05 / 2002

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª última discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 20 / 05 / 2002

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 21 de Maio de 2002.

Ofício N° 334/2002

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF.: Remessa (FAZ)

Prezado Prefeito,

Como Presidente deste Poder Legislativo, faço chegar às mãos de V. Exa., cópia dos Autógrafos dos Projetos de Lei N°s 099/2001; 101/2001; 025/2002; 028/2002 e 029/2002, de autoria dos Vereadores Luiza Pilon; José Bravo; Valdir Nascimento e Edson Dalvin Bragatto, aprovados na Sessão Ordinária do dia 20 de maio do corrente, para que se digne tomar as medidas cabíveis.

Sendo só, para o momento, valho-me do ensejo para renovar-lhe nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente


JOSE BRAVO
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
João Guerino Balestrassi
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta